



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 17911

Autos nº 0084425-25.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. NOTA DEVOLUTIVA. QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. PODER-DEVER. LEI 6.015/73, ART. 89, 92 E 93. LCE 59/01, ART. 23 E 65, I. PROVIMENTO 355/CGJ/18, ART. 6 E 44. PROVIMENTO CONJUNTO 93/20, ART. 150 E 642. PARECER COMO MERO SUBSÍDIO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL. ARQUIVAMENTO,

Vistos *etc.*

Trata-se de pedido de emissão de parecer técnico da lavra da Diretora do Foro da Comarca de Taiobeiras/MG, MM^a Juíza de Direito *Juliana Vênera de Campos e Silva*, encaminhando consulta apresentada pela Oficial Substituta *Yara Almeida Pôrto*, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Taiobeiras/MG, na qual questiona sobre o procedimento que deverá ser adotado para anotar a interdição de *Sérgio Oliveira Neto*, determinada pelo MM^o Juiz de Direito *José Porto Carinhanha*, da 4^a Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista/BA, cujo mandado, expedido em 15/12/1996, somente agora foi apresentado à serventia. Acrescenta que a interdição não obedece as disposições do artigo 547 do Provimento nº 260/CGJ/2013, correspondente ao atual artigo 637 do Provimento Conjunto nº 93/2020 (evento nº 4156187).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ab initio, importante destacar que a orientação envolvendo os serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares; (...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que é vedado o encaminhamento de consulta à esta Casa Correccional por ordem do juiz de direito, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Não obstante, considerando possuir essa Casa Correccional a função administrativa de orientação, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e diante da solicitação de parecer técnico, passa-se à análise da questão apresentada pela Oficial Substituta *Yara Almeida Pôrto*, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Taiobeiras/MG.

Todos os títulos, inclusive os judiciais, devem ser submetidos ao prudente e técnico juízo de qualificação do registrador, uma vez que este tem o poder-dever de velar pela observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do documento, de modo que restem plenamente observados os princípios da legalidade, da continuidade, da especialidade e da disponibilidade, especialmente considerando-se que o registrador pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros devido à ausência de análise do documento.

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais, examinando os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício, à autoridade judicial que tiver enviado o título, a teor do artigo 150 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio

físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Em se tratando de título judicial, a qualificação deverá se ater aos seguintes aspectos:

I - verificação da competência judiciária;

II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;

III - obstáculos registrais, segundo os princípios informativos da atividade;

IV - formalidades documentais.

Na presente hipótese, considerando que não há notícia do registro da sentença no cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da Comarca de Vitória da Conquista, em inobservância aos preceitos registrais, bem como considerando a data do título apresentado, **o oficial de registro deverá elaborar nota de devolução fundamentada**, que será encaminhada, de ofício, à autoridade judicial que tiver enviado o título, a teor do artigo 150 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

A propósito, confira-se as disposições da Lei de Registros Públicos:

[\[Lei nº 6.015/1973\]](#)

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 92. **As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89**, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

E, ainda, transcrevo o artigo 642, parágrafo único, do Provimento Conjunto nº

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 642. O registro de interdição deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, quando for o caso;

III - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do interditado;

IV - a serventia em que foi registrado seu nascimento, caso seja solteiro, ou seu casamento, se outro for seu estado civil, bem como o nome do cônjuge, se casado;

V - o prenome e o sobrenome, a profissão, o estado civil e o endereço completo de residência atual do curador;

VI - o nome da parte que promoveu a ação de interdição e a causa desta;

VII - os limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VIII - o lugar onde está internado o interdito, se for o caso.

Parágrafo único. **Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada,** para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto

(sem grifos no original)

Posto isso, **oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Taiobeiras/MG, com o encaminhamento desta manifestação, como forma de subsídio para solução da dúvida apresentada,** a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018.

Cópia desta decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 19/10/2020, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4493681** e o código CRC **D16E406B**.
